



GOVERNO DE
MARA ROSA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

APROVADO

EM 18/03/2022

João Neto de Santana
PRESIDENTE

Projeto de Lei N.º009/2022,

Mara Rosa, Aos 14 de Março de 2022.

"Altera a Lei Orçamentária Anual nº 1.210A/2021, Lei do Plano Plurianual nº 1.210/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.199/2021, e abre Crédito Especial para criação de UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS no Orçamento do Exercício Financeiro de 2022, e da outras providências".

A Câmara Municipal de MARA ROSA, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado no Orçamento do Exercício financeiro de 2022, do Município de MARA ROSA, o crédito especial para cobrir despesas com a criação das UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS para atender a Lei nº 1.226/2022, conforme descrito abaixo:

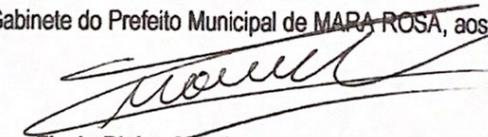
- Secretaria Municipal de Iluminação Pública;
- Secretaria Municipal de Tributação;
- Secretaria Municipal de Atos de Pessoal;
- Secretaria Municipal de Gerenciamento Distrital;
- Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Para cobertura das despesas mencionadas será utilizado o disposto no Art. 41, Inciso II, combinado com o Art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2022 e ficam revogadas as disposições em contrario.

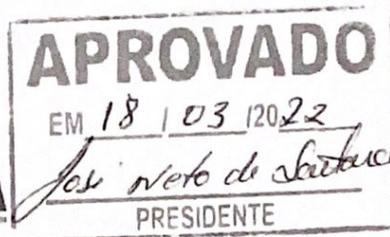
2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de MARA ROSA, aos 14 do Mês de Março de


Flavio Divino Mauricio de Moura
Prefeito



GOVERNO DE
MARA ROSA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

“Altera a Lei Municipal nº 531/1992 de 28 de dezembro de 1992, que Dispõe Estatuto do Servidor Público Municipal e da outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 160 da Lei Municipal nº 531/1992, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 160 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, serão consideradas atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional de insalubridade e periculosidade pelos servidores públicos municipais deste município, as definidas por laudo técnico/pericial, emitido por profissional qualificado, com a indicação dos graus máximo, médio e mínimo por cada cargo.

§ 1º - Após a publicação do laudo técnico/pericial caberá à Secretaria Municipal de Administração providenciar a adequação da Folha de Pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, por Portaria;

§ 2º - O exercício de trabalho em condições de **Periculosidade** assegura ao trabalhador a percepção de adicional sobre o vencimento base, equivalente a:

I) 30% (trinta por cento), para insalubridade de grau máximo;

§ 3º O exercício de trabalho em condições de **Insalubridade**, assegura ao trabalhador a percepção de adicional sobre o vencimento base, equivalente a:

I) 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II) 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;



III) 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

4º - O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional correspondente.

§ 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – O servidor deixar de exercer atividades insalubres ou perigosas;

III – O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 6º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste artigo será baseada em laudo técnico elaborado por perito devidamente habilitado;

§ 7º - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

§ 8º - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, com exceção do décimo terceiro e férias, sendo considerada parcela de caráter transitório, não havendo incorporação ao vencimento ou salário do servidor.

§ 9º O Poder Executivo através de ato próprio atualizar os cargos e funções terão o direito a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidades, sempre com base em laudo técnico/pericial, emitido por equipe especializada em engenharia de segurança e/ou medicina do trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado incumbida de elaborar os laudos técnicos, contratadas pela administração.”

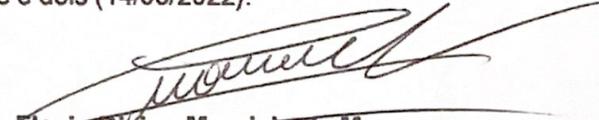
Art. 2º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GOVERNO DE
MARA ROSA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Gabinete do Prefeito Municipal de Mara Rosa, aos quatorze dias do mês de Março de dois mil e vinte e dois (14/03/2022).


Elavio Divino Maurício de Moura
Prefeito Municipal